

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5017968-34.2014.4.04.7205/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : CHIRLEI VALDEREZ RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO : FABIANE ELOISA BONA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e reexame necessário em face da sentença que concedeu a segurança nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a liberação para a impetrante de parcelas e valores do seguro-desemprego à quitação de qualquer débito com o Ministério do Trabalho Emprego.*

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas nºs 105-STJ e 512-STF e do art. 25 da Lei nº 12.030/2009.

Irresignada, apelou a União propugnando pela reforma da sentença. Defendeu em síntese devida a compensação de parcelas indevidas de seguro-desemprego.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, tenho que a sentença do MM. Juízo *a quo*, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, reitero minhas considerações expendidas por ocasião do exame do pleito de ordem liminar, a qual restou mantida em sua totalidade em sede de agravo de instrumento (eventos 33 e 46):

'Nas informações o impetrado se limitou a referir a ocorrência de percepção indevida pela impetrante de seguro-desemprego em meados de 2007 (Evento 30 - OFIC1).

Não há qualquer elemento quanto a procedimento de cobrança dos valores alegadamente percebidos de modo indevido. Não há qualquer elemento quanto à notificação previa da impetrante a respeito de tais fatos ou da apuração da própria situação.

O que há nos autos é elemento de prova no sentido de que a impetrante faz jus ao seguro-

desemprego relativamente ao atual pedido (AGO 2014).

Presente, pois, diante da jurisprudência colacionada na exordial (da qual respeitosa discordo mas à qual venho aderir em nome da harmonização dos provimentos judiciais) a plausibilidade do direito invocado.

De outro lado, considerando as hipóteses de cabimento e a própria natureza do seguro-desemprego, é evidente a urgência na concessão do provimento, retardado até aqui em grande parte pela inércia do impetrado em desempenhar o legal dever de prestar informações.'

Não vejo razões para alterar o entendimento externado, sobretudo porque supervenientemente ao aludido provimento não foram apresentados fatos novos ou sucessão legislativa a alterar o panorama à época existente.

Com efeito, ainda que devida a restituição de valores percebidos indevidamente pela impetrante sob a mesma rubrica no passado, eventual irregularidade na liberação anterior das parcelas de seguro-desemprego não pode obstar a liberação de parcelas ora devidas, por isso que a União dispõe dos meios necessários para a cobrança dos valores pagos indevidamente e também por tratar o benefício de verba de caráter alimentar.

Portanto, não se mostra razoável, simplesmente, negar o direito à percepção do benefício que é garantido pelo art. 7º, inc. II, da Constituição Federal e pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, impondo a devolução do que foi indevidamente recebido, sem o devido processo legal, ou, ainda, a sua compensação como forma indireta de cobrança do indébito. Consabido que o devido processo legal representa garantia fundamental do cidadão, que não pode ser privado indevidamente de sua liberdade ou de seus bens (CF, art. 5º, inc. LIV), e, in casu, ele sequer restou observado.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. Se pretende a restituição do que reputa ter pago indevidamente à impetrante, a Administração deve se valer do meio adequado, qual seja, o processo administrativo regido pela Lei n.º 9.784/1999, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa (art. 3º). O que não pode é negar pedido de seguro-desemprego da impetrante, opondo-lhe, sem o devido processo legal, a exigência de devolução do que indevidamente recebeu. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016279-70.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**, por unanimidade, juntado aos autos em 14/10/2013)*

*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. 1. A eventual existência de irregularidade na concessão de parcela do seguro desemprego em data pretérita não pode servir de justificativa para a não concessão e/ou liberação de parcela regularmente devida. 2. O seguro desemprego pressupõe necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro desemprego que deve ser repetida. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 4ª Região, AG 2004.04.01.030941-0, Terceira Turma, Relator Desembargador **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**, DJ 15.10.2003, pg 843).[grifou-se]*

ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União

detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. *Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família.* 3. *Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378695 PE 0016170-61.2004.4.05.8300, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, Diário Eletrônico Judicial - Data: 24/09/2009 - Página: 337 - Ano: 2009) [grifou-se]*

Dessarte, à vista das provas arregimentadas aos autos, aliada a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial citado, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Com efeito, não há nos autos nenhuma comprovação de existência de decisão final, em regular de um processo administrativo, que tenha concluído pelo percebimento indevido do seguro-desemprego pela apelada.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos, não há razão que autorize a reforma da sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do prequestionamento

Por fim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência e nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8001507v7** e, se solicitado, do código CRC **2A2071AF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 13/12/2015 19:28
